



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.001778/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.205 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente JOAQUIM RODRIGUES SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Por força da proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego.

IRPF. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO. ALIMENTAÇÃO.

O imposto de renda incide sobre todo o produto do trabalho e independente de sua denominação. A alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador a seu empregado é isenta, por força do disposto no art. 6º, I, da Lei nº 7.713, de 1983. Ao estabelecer a isenção para a alimentação, o legislador atesta que a alimentação fornecida pelo empregador ao empregado é rendimento, mas isento. Cabe ao recorrente a prova de a verba “ajuda alimentação” se consubstanciar em alimentação *in natura* não prestada oportunamente pela reclamada e não em inadimplemento de ajuda alimentação em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo os juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 157/160) interposto em face de Acórdão (e-fls. 149/152) que julgou improcedente impugnação parcial contra Notificação de Lançamento (e-fls. 130/135), no valor total de R\$ 68.201,84, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2006, por omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista. O lançamento foi cientificado em 19/03/2009 (e-fls. 137/138).

Na impugnação parcial (e-fls. 02/05 e 143/147), em síntese, se alegou:

- (a) Ajuda alimentação.
- (b) Juros de mora.
- (c) Multa.

Diante da impugnação parcial, foi emitido Termo de Transferência de Crédito Tributário (e-fls. 140).

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 149/152):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2006

AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se a incidência do imposto de renda a renda representada pelo pagamento em dinheiro a título de ajuda alimentação.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO.

Estão sujeitos à incidência de imposto de renda os juros de mora relativos às parcelas tributáveis recebidas em reclamatória trabalhista.

MULTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. FINALIDADE EDUCATIVA.

A multa moratória fixada em 75% sobre o valor do débito não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.

O Acórdão foi cientificado em 05/04/2012 (e-fls. 154/156) e o recurso voluntário (e-fls. 157/160) interposto em 04/05/2012 (e-fls. 157), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 05/04/2012, o recurso é tempestivo.
- (b) Nulidade do Acórdão. O título da ementa do Acórdão de Impugnação diz: “ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS”, a denotar total

divergência da matéria julgada e afetar o entendimento do exposto na ementa. Além disso, na ementa a Ajuda-alimentação indenizada pecuniariamente foi devido à própria condição de sucesso da reclamatória trabalhista e por conta disto tem caráter indenizatório e não de acréscimo patrimonial divergente do que conclui a turma de julgamento. Roga-se, portanto, pela observância do princípio do contraditório e a ampla defesa, decorrente do art. 5º, LV, da Constituição.

- (c) Ajuda Alimentação. O sucesso na reclamatória trabalhista impõe o caráter indenizatório para a ajuda-alimentação, conforme jurisprudência.
- (d) Juros de Mora. Os juros incidentes sobre parcelas indenizatórias percebidas na reclamatória trabalhista possuem também natureza indenizatória, não sendo possível seu enquadramento como rendimentos recebidos acumuladamente.
- (e) Multa de Ofício. A multa de 75% tem natureza confiscatória e afronta o princípio da proporcionalidade (Constituição, art. 150, IV), não tendo sido evidenciada conduta transgressora que exigisse repressão.

O processo foi sobrestado em função de decisão proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI, nos autos do RE 855.091/RS – Tema de Repercussão Geral nº 808 (e-fls. 173/174) e retomado em razão do trânsito em julgado (e-fls. 176).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 05/04/2012 (e-fls. 154/156), o recurso interposto em 04/05/2012 (e-fls. 157) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Nulidade do Acórdão. A incorreta referência ao assunto “CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS” na ementa do Acórdão de Impugnação em nada prejudica a compreensão da decisão, sendo nítida a natureza de incorreção incapaz de gerar nulidade ou interferir na solução dada ao litígio pela decisão recorrida (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60). No mais, alega-se em sede preliminar questão de mérito atinente ao pagamento de alimentação em dinheiro no âmbito de reclamatória trabalhista e que não tem o condão de ensejar a nulidade do Acórdão de Impugnação, mas eventualmente reforma caso se acolha o argumento do recorrente. Rejeita-se a preliminar de nulidade do Acórdão.

Ajuda Alimentação. O imposto de renda incide sobre todo o produto do trabalho e independente de sua denominação (CTN, art. 43, I; Lei nº 7.713, de 1983, art. 3º, caput e §§ 1º e

4º). Contudo, a alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador a seu empregado é isenta, por força do disposto no art. 6º, I, da Lei nº 7.713, de 1983.

Ao estabelecer a isenção para a alimentação, o legislador atesta que a alimentação fornecida pelo empregador ao empregado é rendimento, mas isento.

Note-se que auxílio-alimentação (ajuda alimentação) é pagamento em pecúnia, logo não se confunde com alimentação, esta a envolver a alimentação *in natura* fornecida durante a jornada de trabalho ou a cesta básica e os tíquetes-refeição.

Em relação ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, por força do art. 111, II, do CTN, não há como se estender para o empregado celetista a isenção estabelecida no art. 22, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.460, de 1992, na redação da Lei nº 9.527, de 1997, eis que a norma em questão se refere expressamente aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A defesa sustentou que o valor pago a título de ajuda alimentação em reclamatória trabalhista seria indenização trabalhista. Ao apreciar a alegação, a decisão recorrida asseverou que a ajuda alimentação paga em pecúnia é tributável.

Nas razões recursais, o recorrente afirma que não houve acréscimo patrimonial, mas indenização trabalhista em razão de o sucesso da reclamatória trabalhista ensejar o pagamento em pecúnia.

Compulsando os autos não detecto prova de a verba “ajuda alimentação” se consubstanciar em alimentação *in natura* não prestada oportunamente pela reclamada e não em inadimplemento de ajuda alimentação em pecúnia. Assim, de plano, resta afastado o argumento, sendo da defesa o ônus provatório.

Juros de Mora. O recorrente sustenta que os juros de mora ostentam natureza nitidamente indenizatória. Em face do decidido no RE-RG 855.091/RS, impõe-se o acolhimento da alegação de os juros de mora não integrarem a base de cálculo, pois se firmou a tese vinculante de não incidir imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Multa de Ofício. A multa constituída possui fundamento legal no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, invocado expressamente pela fiscalização. Não compete ao presente colegiado afastá-la por suposta violação de princípios e regras constitucionais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da base de cálculo os juros moratórios devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro